SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2323903 - DF(2023/0089317-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	CRISTOVAO DOS SANTOS MOURA
ADVOGADOS	:	ELEN CARINA DE CAMPOS - DF024467
		ANDRESSA SUEMY HONJOYA - DF055936
		PAULA FERNANDA HONJOYA - RJ206540
AGRAVADO	:	MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.
OUTRO NOME	:	MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.
ADVOGADOS	:	LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PA018696
		FERNANDO O'REILLY CABRAL BARRIONUEVO - DF040859
		KATIA MARQUES FERREIRA - DF030744

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA – COSSEGURO. SOLIDARIEDADE ENTRE COSSEGURADORAS E PRESCRIÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E DESROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ e por ausência de violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC.

2. A controvérsia diz respeito a ação de cobrança de indenização securitária por invalidez permanente por acidente, com pedido de reconhecimento de solidariedade entre cosseguradoras e afastamento da prescrição.

3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedente o pedido por prescrição anual, fixando como termo inicial a data da publicação da reforma do militar no Diário Oficial.

4. A Corte *a quo* manteve a sentença, assentando a inexistência de solidariedade no cosseguro, o cumprimento do dever de informação contratual e a fluência do prazo prescricional a partir da ciência inequívoca da incapacidade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Documento eletrônico VDA54039948 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/02/2026 18:23:11
Publicação no DJEN/CNJ de 13/02/2026. Código de Controle do Documento: 2cd4e669-08d7-478e-8310-230e58ef1622

5. Há sete questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional e violação dos arts. 1.022 e 489, § 1º, IV, do CPC por omissão, obscuridade e contradição; (ii) saber se há solidariedade entre cosseguradoras com aplicação dos arts. 6º, 7º, parágrafo único, 34 e 47 do CDC e interpretação contratual favorável ao consumidor; (iii) saber se a citação válida em ação anterior interrompeu a prescrição em relação às demais cosseguradoras, à luz dos arts. 202, I e parágrafo único, e 204, § 1º, do CC; (iv) saber se o prazo anual do art. 206, § 1º, II, *b*, do CC deve ser flexibilizado conforme os fins sociais e a realidade fática; (v) saber se a solidariedade do art. 265 do CC incide no regime consumerista; (vi) saber se os arts. 7º, parágrafo único, e 34 do CDC reafirmam a solidariedade no cosseguro; e (vii) saber se o art. 5º da LINDB impõe solução diversa quanto ao termo inicial da prescrição.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não há violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o tribunal de origem enfrenta, de modo claro e suficiente, as teses suscitadas, afastando a aplicação do CDC por força da especialidade do cosseguro e da Resolução CNSP n. 68/2001.

7. A alteração das premissas quanto à inexistência de solidariedade e ao cumprimento do dever de informação demandaria reexame de cláusulas contratuais e de fatos, o que atrai o óbice das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

8. Acerca da prescrição, tendo a data da publicação da reforma do agravante no Diário Oficial da União ocorrido em 10/10/2017 e a ação sido ajuizada somente em 12/7/2021, o entendimento da Corte estadual está em consonância com o do Superior Tribunal de Justiça de que a prescrição é ânua nas ações contra seguradoras (Tema IAC n. 2/STJ), razão pela qual incide na espécie a Súmula n. 83 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo conhecido para se conhecer parcialmente do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. Não configurada negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta as questões de forma suficiente e fundamentada, afastando a aplicação dos arts. 489 e 1.022 do CPC. 2. As Súmulas n. 5 e 7 do STJ obstam o reexame de cláusulas contratuais e do conjunto fático-probatório quanto à inexistência de solidariedade no cosseguro e ao cumprimento do dever de informação, mantendo-se a conclusão pela não interrupção da prescrição em

Documento eletrônico VDA54039948 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/02/2026 18:23:11
Publicação no DJEN/CNJ de 13/02/2026. Código de Controle do Documento: 2cd4e669-08d7-478e-8310-230e58ef1622

relação às demais cosseguradoras. 3. Incide a Súmula n. 83 do STJ no tocante ao reconhecimento da prescrição quando decorrido prazo superior a 1 ano entre a publicação da reforma do militar no Diário Oficial e o ajuizamento da ação".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 489, § 1º, IV, 1.022, I, e 85, §§ 2º e 11; CDC, arts. 6º, 7º, parágrafo único, 25, § 1º, 34 e 47; CC, arts. 202, I, parágrafo único, 204, § 1º, 206, § 1º, II, *b*, 265; LINDB, art. 5º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 5, 7, 83 e 101 e Tema IAC n. 2.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 10 de fevereiro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA54039948 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/02/2026 18:23:11
Publicação no DJEN/CNJ de 13/02/2026. Código de Controle do Documento: 2cd4e669-08d7-478e-8310-230e58ef1622

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2323903 - DF (2023/0089317-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	CRISTOVAO DOS SANTOS MOURA
ADVOGADOS	:	ELEN CARINA DE CAMPOS - DF024467
		ANDRESSA SUEMY HONJOYA - DF055936
		PAULA FERNANDA HONJOYA - RJ206540
AGRAVADO	:	MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.
OUTRO NOME	:	MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.
ADVOGADOS	:	LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PA018696
		FERNANDO O'REILLY CABRAL BARRIONUEVO - DF040859
		KATIA MARQUES FERREIRA - DF030744

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA – COSSEGURO. SOLIDARIEDADE ENTRE COSSEGURADORAS E PRESCRIÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E DESROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ e por ausência de violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC.

2. A controvérsia diz respeito a ação de cobrança de indenização securitária por invalidez permanente por acidente, com pedido de reconhecimento de solidariedade entre cosseguradoras e afastamento da prescrição.

3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedente o pedido por prescrição anual, fixando como termo inicial a data da publicação da reforma do militar no Diário Oficial.

Documento eletrônico VDA52619103 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/11/2025 23:26:29
Código de Controle do Documento: ed720340-1163-49fe-ae85-68442971d13e

4. A Corte *a q*uo manteve a sentença, assentando a inexistência de solidariedade no cosseguro, o cumprimento do dever de informação contratual e a fluência do prazo prescricional a partir da ciência inequívoca da incapacidade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há sete questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional e violação dos arts. 1.022 e 489, § 1º, IV, do CPC por omissão, obscuridade e contradição; (ii) saber se há solidariedade entre cosseguradoras com aplicação dos arts. 6º, 7º, parágrafo único, 34 e 47 do CDC e interpretação contratual favorável ao consumidor; (iii) saber se a citação válida em ação anterior interrompeu a prescrição em relação às demais cosseguradoras, à luz dos arts. 202, I e parágrafo único, e 204, § 1º, do CC; (iv) saber se o prazo anual do art. 206, § 1º, II, *b*, do CC deve ser flexibilizado conforme os fins sociais e a realidade fática; (v) saber se a solidariedade do art. 265 do CC incide no regime consumerista; (vi) saber se os arts. 7º, parágrafo único, e 34 do CDC reafirmam a solidariedade no cosseguro; e (vii) saber se o art. 5º da LINDB impõe solução diversa quanto ao termo inicial da prescrição.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não há violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o tribunal de origem enfrenta, de modo claro e suficiente, as teses suscitadas, afastando a aplicação do CDC por força da especialidade do cosseguro e da Resolução CNSP n. 68/2001.

7. A alteração das premissas quanto à inexistência de solidariedade e ao cumprimento do dever de informação demandaria reexame de cláusulas contratuais e de fatos, o que atrai o óbice das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

8. Acerca da prescrição, tendo a data da publicação da reforma do agravante no Diário Oficial da União ocorrido em 10/10/2017 e a ação sido ajuizada somente em 12/7/2021, o entendimento da Corte estadual está em consonância com o do Superior Tribunal de Justiça de que a prescrição é ânua nas ações contra seguradoras (Tema IAC n. 2/STJ), razão pela qual incide na espécie a Súmula n. 83 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo conhecido para se conhecer parcialmente do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. Não configurada negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta as questões de forma suficiente e fundamentada, afastando a aplicação dos arts. 489 e 1.022 do CPC. 2. As Súmulas n. 5 e 7 do STJ obstam o

Documento eletrônico VDA52619103 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/11/2025 23:26:29
Código de Controle do Documento: ed720340-1163-49fe-ae85-68442971d13e

reexame de cláusulas contratuais e do conjunto fático-probatório quanto à inexistência de solidariedade no cosseguro e ao cumprimento do dever de informação, mantendo-se a conclusão pela não interrupção da prescrição em relação às demais cosseguradoras. 3. Incide a Súmula n. 83 do STJ no tocante ao reconhecimento da prescrição quando decorrido prazo superior a 1 ano entre a publicação da reforma do militar no Diário Oficial e o ajuizamento da ação".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 489, § 1º, IV, 1.022, I, e 85, §§ 2º e 11; CDC, arts. 6º, 7º, parágrafo único, 25, § 1º, 34 e 47; CC, arts. 202, I, parágrafo único, 204, § 1º, 206, § 1º, II, *b*, 265; LINDB, art. 5º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 5, 7, 83 e 101 e Tema IAC n. 2.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por CRISTÓVÃO DOS SANTOS MOURA contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ e por ausência de violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do Código de Processo Civil.

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 1.077-1.090.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios em apelação cível nos autos de ação de cobrança de seguro de vida em grupo.

O julgado foi assim ementado (fl. 968):

> RECURSO DE APELAÇÃO. DIREITO CIVIL. CONSUMIDOR. SEGURO DE VIDA. FAM MILITAR. COSSEGURO. RESPONSABILIDADE. SOLIDARIEDADE. INEXISTENTE. RESOLUÇÃO 68 DO CONSELHO

Documento eletrônico VDA52619103 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/11/2025 23:26:29
Código de Controle do Documento: ed720340-1163-49fe-ae85-68442971d13e

NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS - CNSP. DEVER DE INFORMAÇÃO. LIMITAÇÃO DAS RESPONSABILIDADES DESTACADA EM CONTRATO. DISTINGUISHING. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. A modalidade de cosseguro tem regramento próprio, com regras especiais. 1.1 Para regulamentar o correto tratamento a ser dado aos contratos de cosseguro, foi expedida a Resolução número 68 do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP.

2. O artigo 3º da Resolução 68 do CNSP assim define: Não existe responsabilidade solidária entre sociedades seguradoras nas operações de cosseguro.

3. A Resolução 68 do CNSP estabelece a solenidade essencial à validade dos contratos de cosseguro. 3.1 A apólice firmada deve informar de maneira clara, expressa e em destaque a limitação das responsabilidades assumidas por cada uma das empresas seguradoras. Respeitada a regra, a condição passa a vincular todos os envolvidos.

4. Faz-se necessário adotar a técnica de precedente do Distinguishing para diferenciar o caso ora em análise daqueles em que foi reconhecida a responsabilidade solidária entre as empresas de cosseguro. Naqueles casos, a regra especial, positivada pela Resolução 68 do CNSP, foi afastada em razão da afronta ao dever de informação. Vale dizer, afastou-se a regra especial para aplicar a regra geral do Código de Defesa do Consumidor em razão da ausência de destaque sobre a limitação das responsabilidades de cada uma das seguradoras.

5. Cumprido o dever de informação imposto às empresas, por meio da cláusula em destaque no quadro resumo, contendo a limitação da responsabilidade de cada uma das empresas, devem ser aplicadas integralmente as normas da Resolução 68 da CNSP, inclusive quanto à ausência de solidariedade das seguradoras, nos termos do artigo 3º.

6. Ao optar por ajuizar a ação apenas contra uma das empresas, o interessado permitiu a estabilização das relações em face das demais seguradoras, pelo decurso do tempo, operacionalizando-se a prescrição.

7. De acordo com a teoria da actio nata, a prescrição só começa a correr após a ciência efetiva da lesão do direito. No caso de indenização por incapacidade permanente em razão de acidente sofrido por militar, a prescrição começa a correr da data da inequívoca ciência da incapacidade laboral. O termo inicial é o mesmo para todas as empresas vinculadas ao contrato de seguro.

8. Recurso conhecido e não provido.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 999):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OU DE CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. REEXAME DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS.

Documento eletrônico VDA52619103 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/11/2025 23:26:29
Código de Controle do Documento: ed720340-1163-49fe-ae85-68442971d13e

Nas razões do recurso especial, a parte aponta violação aos seguintes dispositivos:

a) 1.022 e 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil, porque teriam sido omitidas as teses e dispositivos invocados na apelação, notadamente a aplicação dos arts. 25, § 1º, e 34 do Código de Defesa do Consumidor e 204, § 1º, e 202, I, parágrafo único, do Código Civil, com alegação de negativa de prestação jurisdicional; omissão sobre a solidariedade das cosseguradoras e sobre a interrupção da prescrição; obscuridade quanto ao afastamento do CDC por suposta especialidade da Resolução CNSP n. 68/2001; contradição pelo não enfrentamento da hierarquia normativa; e falta de fundamentação adequada quanto ao termo inicial da prescrição;

b) 6º, 7º, parágrafo único, 34 e 47 do Código de Defesa do Consumidor, já que a solidariedade entre fornecedores deve ser aplicada às cosseguradoras, com interpretação contratual mais favorável ao consumidor e observância do dever de informação;

c) 202, I, parágrafo único, e 204, § 1º, do Código Civil, pois a citação válida na ação anterior contra uma cosseguradora, em regime de solidariedade, teria interrompido a prescrição em relação às demais, de modo que o prazo deveria recomeçar do último ato interruptivo, inclusive do trânsito em julgado do processo anterior;

d) 206, § 1º, II, *b*, do Código Civil, porquanto a aplicação rígida do prazo anual, no caso concreto, contrariaria os fins sociais e a realidade fática alegada;

e) 265 do Código Civil, visto que a solidariedade decorre de lei no âmbito consumerista e não deveria ser afastada; e

Documento eletrônico VDA52619103 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/11/2025 23:26:29
Código de Controle do Documento: ed720340-1163-49fe-ae85-68442971d13e

f) 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Lei n. 4.657/1942), porquanto o julgador deveria atender aos fins sociais da lei ao tratar do prazo prescricional.

Afirma ainda que o acórdão aplicou a Resolução CNSP n. 68/2001 *contra legem*, em afronta à hierarquia normativa.

Requer o provimento do recurso para reconhecimento da violação dos arts. 1.022 e 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil, com retorno dos autos à origem para apreciação das questões e prequestionamento. Subsidiariamente, requer o provimento do recurso pela alínea *a*, para reforma do acórdão recorrido e aplicação dos arts. 6º, 7º, parágrafo único, 34 e 47 do Código de Defesa do Consumidor e 202, I, parágrafo único, e 204, § 1º, do Código Civil, afastando-se a prescrição e reconhecendo-se a solidariedade das cosseguradoras.

Contrarrazões às fls. 1.043-1.052.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação de cobrança em que a parte autora pleiteou indenização securitária por invalidez permanente por acidente, com reconhecimento de solidariedade entre cosseguradoras e afastamento da prescrição.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedente o pedido por prescrição anual, fixando o termo inicial na data da publicação da reforma do militar no Diário Oficial.

A Corte *a quo* manteve integralmente a sentença. Negou provimento à apelação, assentando a inexistência de solidariedade nas operações de cosseguro, o

Documento eletrônico VDA52619103 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/11/2025 23:26:29
Código de Controle do Documento: ed720340-1163-49fe-ae85-68442971d13e

cumprimento do dever de informação contratual e a fluência do prazo prescricional a partir da ciência inequívoca da incapacidade. Majorou os honorários nos termos do art. 85, §§ 2º e 11, do Código de Processo Civil.

I - Arts. 489, § 1º, e 1.022, I, do CPC

Compulsando os embargos de declaração opostos pelo agravante na instância ordinária, verifica-se que alegou omissão no acórdão da Corte estadual em relação à aplicação dos arts. 25, § 1°, e 34 do Código de Defesa do Consumidor e 204, § 1°, e 202, parágrafo único, do Código Civil.

O Tribunal de origem decidiu nestes termos (fl. 1.000):

> Os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor sobre a responsabilidade solidária entre as diversas empresas da cadeia de fornecimento não foram aplicados ao caso concreto, por tratar-se de matéria com regramentos próprios.
>
> Não há, no caso concreto, qualquer omissão, mas sim o respeito ao Princípio da Especialidade.
>
> Com fundamento na resolução n° 68 do CNSP, a responsabilidade solidária entre as diversas empresas integrantes do pool de seguradoras foi expressamente afastada, razão pela qual os artigos 204, parágrafo 1°, e 202, ambos do Código Civil também não foram
>
> O fato de o recorrente não se conformar com a posição adotada no Acórdão não se confunde com contradição.
>
> Não vislumbro, então, a existência da omissão apontada, mas sim o ânimo de reformar o acórdão embargado, o que deverá ser feito por meio do recurso adequado.

Assim, não se verifica a alegada omissão, pois a questão referente à solidariedade no cosseguro e à interrupção da prescrição foi devidamente analisada pela Corte estadual, que concluiu que, respeitado o princípio da especialidade, a Resolução CNSP n. 68/2001 afasta a solidariedade e que, cumprido o dever de informação, não se aplica a regra geral do CDC, inexistindo vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

Documento eletrônico VDA52619103 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/11/2025 23:26:29
Código de Controle do Documento: ed720340-1163-49fe-ae85-68442971d13e

Desse modo, inexiste ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a corte de origem examina e decide, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

Ademais, o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, desde que apresente fundamentos relevantes e suficientes para o seu raciocínio, como no caso, evidenciando apenas inconformismo da parte recorrente com decisão que lhe foi desfavorável.

II - Arts. 6º, 7º, parágrafo único, 34 e 47 do CDC

Confiram-se os fundamentos do acórdão para afastar a violação dos arts. 6°, 7°, parágrafo único, 34 e 37 do Código de Defesa do Consumidor (fl. 971):

> Como já dito, o contrato firmado com o recorrente cumpriu fielmente as regras da resolução. E as empresas desincumbiram-se do seu dever de informação.
>
> Faz-se necessário adotar a técnica de precedente do Distinguishing para diferenciar o caso ora em análise daqueles em que foi reconhecida a responsabilidade solidária.
>
> Destaco, por fim, que a modalidade de cosseguro é juridicamente aceita e que a limitação das responsabilidades de cada uma das empresas não advém apenas das cláusulas do contrato de adesão, mas de forma regulamentadora do tema.
>
> Portanto, não há que se cogitar a abusividade da limitação.
>
> Afastada a solidariedade entre as empresas seguradoras, integrantes do pool do cosseguro, não assiste razão ao recorrente quanto à alegação de que a decisão que ordenou a Citação da seguradora Bradesco, nos autos do processo n. 0711636-20.2018.8.07.0001 teria interrompido o prazo prescricional em face das demais coobrigadas.
>
> Estipulada a limitação das responsabilidades, cabia ao segurado manejar sua pretensão em face de todas as obrigadas, demandando o pagamento na proporção de suas obrigações.
>
> Ao optar por ajuizar a ação apenas contra uma das empresas, o consumidor permitiu a estabilização das relações em face das demais seguradoras, pelo decurso do tempo, operacionalizando-se a prescrição.

Documento eletrônico VDA52619103 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/11/2025 23:26:29
Código de Controle do Documento: ed720340-1163-49fe-ae85-68442971d13e

> O recorrente defendeu, ainda, a aplicação da teoria da actio nata ao caso concreto. Nesse sentido, defende o início do prazo prescricional quando publicado o acórdão por meio do qual foi limitada a responsabilidade da outra empresa, integrante do contrato de cosseguro.
>
> De acordo com tal teoria, também chamada de ação indenizável, a prescrição só começa a correr após a ciência da efetiva lesão do direito.
>
> Se, como amplamente explicado, a limitação de responsabilidade de cada uma das empresas já estava descrita no quadro do resumo do contrato, assinado antes do acidente de trabalho, a pretensão surgiu no momento da publicação da reforma do militar no Diário Oficial.
>
> Vale dizer, desde aquele momento, o interessado já tinha todas as informações necessárias para pleitear o seu direito, contra cada uma das seguradoras. Dessa maneira, o termo inicial da prescrição, para cada uma das empresas, é o mesmo.
>
> Por todo o exposto, não merece reforma a Sentença.

Como se observa, as instâncias ordinárias afirmaram que no contrato assinado antes do acidente de trabalho constava expressamente a existência de cosseguro e limitação de responsabilidade entre as coobrigadas, pelo que cabia ao agravante ingressar contra cada uma das seguradoras para pleitear a parte proporcional que lhe cabia, observado o prazo prescricional, o que não ocorreu.

Portanto, alterar tais premissas demandaria reexame do contexto fático-probatório dos autos, inclusive de interpretação de cláusulas contratuais, atraindo a incidência da Súmula n. 5 do STJ.

Com efeito, não se admite a revisão do entendimento do tribunal de origem quando a situação de mérito demandar o reexame do acervo fático-probatório dos autos, tendo em vista a incidência do óbice da Súmula n. 7 do STJ, que também se aplica ao caso concreto.

III - Arts. 202, I, parágrafo único, e 204, § 1º, do CC

Acerca da prescrição, alega o agravante que, em decorrência da responsabilidade solidária das cosseguradoras do seguro de vida em grupo, deveria ocorrer a aplicação dos arts. 202, I e parágrafo único, e 204, § 1º, do Código Civil.

Documento eletrônico VDA52619103 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/11/2025 23:26:29
Código de Controle do Documento: ed720340-1163-49fe-ae85-68442971d13e

Ocorre que o Tribunal de origem não reconheceu a responsabilidade solidária entre as cosseguradoras, concluindo que cada seguradora garantiu apenas uma parte específica do risco, sendo caso de responsabilidade limitada, nos termos dos arts. 265 do Código Civil e 3° da Resolução CNSP n. 68/2001.

Conforme a tese firmada no Tema IAC n. 2 do STJ, "é ânuo o prazo prescricional para exercício de qualquer pretensão do segurado em face do segurador - e vice-versa - baseada em suposto inadimplemento de deveres (principais, secundários ou anexos) derivados do contrato de seguro, *ex vi* do disposto no artigo 206, § 1º, II, 'b', do Código Civil de 2002 (artigo 178, § 6º, II, do Código Civil de 1916)".

A corroborar esse entendimento, veja-se o enunciado da Súmula n. 101 do STJ:

> Súmula 101. A ação de indenização do segurado em grupo contra a seguradora prescreve em um ano.

Assim, considerando que a data da publicação da reforma do agravante no Diário Oficial da União ocorreu em 10/10/2017 e que a ação foi ajuizada somente em 12/7/2021, está caracterizada a prescrição.

Portanto, o entendimento da Corte de origem está em consonância com o do Superior Tribunal de Justiça de que a prescrição é ânua nas ações contra seguradoras, razão pela qual incide na espécie a Súmula n. 83 do STJ.

IV - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento**.

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, para 15% sobre a base fixada pelas instâncias ordinárias (valor atualizado da causa), os honorários em

Documento eletrônico VDA52619103 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/11/2025 23:26:29
Código de Controle do Documento: ed720340-1163-49fe-ae85-68442971d13e

desfavor da parte agravante, ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça (art. 98, § 3º, do CPC).

É o voto.

Documento eletrônico VDA52619103 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/11/2025 23:26:29
Código de Controle do Documento: ed720340-1163-49fe-ae85-68442971d13e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 2.323.903 / DF

Número Registro: 2023/0089317-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
07116362020188070001 07240296920218070001 7116362020188070001 7240296920218070001

Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	CRISTOVAO DOS SANTOS MOURA
ADVOGADOS	:	ELEN CARINA DE CAMPOS - DF024467
		ANDRESSA SUEMY HONJOYA - DF055936
		PAULA FERNANDA HONJOYA - RJ206540
AGRAVADO	:	MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.
OUTRO NOME	:	MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.
ADVOGADOS	:	FERNANDO O'REILLY CABRAL BARRIONUEVO - DF040859
		KATIA MARQUES FERREIRA - DF030744
		LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PA018696

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SEGURO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA54010819 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/02/2026 01:19:03
Código de Controle do Documento: 1b4c2f43-4472-4c1a-a743-60724717fb75

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 09 de fevereiro de 2026

Documento eletrônico VDA54010819 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/02/2026 01:19:03
Código de Controle do Documento: 1b4c2f43-4472-4c1a-a743-60724717fb75